



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

DECISÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Termo: Decisório

Processo Administrativo: 00263/2024

Concorrência Eletrônica: 00011/2024

Assunto: Manifestação de Recurso Administrativo. Inconformidade com habilitação de licitante. Possível não atendimento às cláusulas do Edital. Proposta abaixo do limite legal de desconto na proposta.

Objeto: Contratação de empresa por empreitada global com fornecimento de material e mão-de-obra integrada para a execução de recapeamento asfáltico em perímetro urbanos, a qual será executada nas Ruas. José B. De Oliveira; Cel. Gabriel Carneiro, Cel. José Lucio Junqueira, Antônio D. De Castro, José Olinto Pereira, José Gonçalves de Oliveira, Baltazar José Alves, Otavio de Souza Ferraz, Abraão Rezek, no Município de Conceição do Rio Verde/MG.

Recorrentes: D E F COSTA TRANSPORTE E CONSTRUTORA LTDA, IVA LOCACOES E CONSTRUÇOES LTDA e PAVICAN PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA;

Recorrida: LEOPAV INFRAESTRUTURA URBANA LTDA ME;

Motivo: Alegação pelas Recorrentes de que o Licitante vencedor não atendeu as exigências mínimas legais e editalícias quanto à exequibilidade da proposta, além de alegação pela primeira e terceira Recorrente de que não foram apresentados documentos obrigatórios pela Recorrida. Requerimento de inabilitação e desclassificação da Empresa vencedora.

O MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE-MG, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob n.º 18.008.888/0001-74, sito na Praça Prefeito Edward Carneiro, n.º 11, por intermédio de sua Agente de Contratação e Membros da Equipe de Contratação, designado pela Portaria n.º 090/2023 de 19 de abril de 2021, nos termos da Lei Federal n.º 14.133/2021 e suas alterações, da Lei Complementar n.º 123/2006, da Lei n.º 11.488/2007, Decreto Municipal n.º 2.968/23 e das exigências estabelecidas neste Edital, vem, em razão do recurso interposto, analisar as razões e as contrarrazões apresentadas, para, ao final decidir, como segue:

HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se de procedimento licitatório mediante Concorrência Eletrônica sob o n.º 00011/2024, Processo Administrativo n.º 00263/2024, cujo objeto é a contratação de empresa por empreitada global com fornecimento de material e mão-de-obra integrada para a execução de recapeamento asfáltico em perímetro urbanos, a qual será executada nas Ruas. José B. De Oliveira; Cel. Gabriel Carneiro, Cel. José Lucio Junqueira, Antônio D. De Castro, José Olinto Pereira, José Gonçalves de Oliveira, Baltazar José Alves, Otavio de Souza Ferraz, Abraão Rezek, no Município de Conceição do Rio Verde/MG, conforme condições, quantidades estimadas e exigências estabelecidas no Edital de Contratação Direta.

Na data de 06 de novembro de 2024, às 08h00min, foi dado início à sessão pública de disputa referente a Concorrência em questão. Foram apresentadas novas propostas, bem como os documentos para habilitação dos licitantes, tudo conforme previsto no instrumento editalício.

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000
Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767
e-mail: licitacoes@conceicaodorioverde.mg.gov.br home page:
www.conceicaodorioverde.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

A fase de lances transcorreu, findando a fase de análise documental no mesmo dia da sessão

A Empresa Recorrida apresentou proposta vencedora ao lote único, teve seu lance final aceito, sendo habilitada posteriormente por esta Pregoeira.

Em momento oportuno, quando foi aberta a etapa obrigatória de intenção de recursos, as Empresas Recorrentes manifestaram suas intenções de recurso sob a alegação de que a empresa vencedora não atendeu as exigências mínimas do Edital, principalmente no que tange ao desconto (lance) acima do limite permitido na Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/21).

As Razões de Recurso foram todas apresentadas, pela 1ª, 2ª e pela 3ª Recorrente, na data de 13 de novembro de 2024.

Foram apresentadas Contrarrazões pela Recorrida, na data de 18 de novembro de 2024, pugnando pela manutenção da decisão de sua própria habilitação.

De momento, passamos às questões de mérito.

DA TEMPESTIVIDADE E DA EXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO

As empresas Recorrente apresentaram **intenção** de recurso antes da data de 08 de novembro de 2024, no campo próprio do sistema, apresentando posteriormente as razões que entenderia ser de direito na busca de seu pleito tempestivamente, na data de 13 de novembro de 2024. O direito de apresentar as razões recursais precluiu no próprio dia 13/11/2024 às 23h59.

Vejamos o que menciona a NLL (Lei 14.133/21):

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

Desta feita, encontram-se tempestivos os direitos das Recorrentes.

O direito de apresentar as Contrarrazões recursais precluiu-se no dia 18/11/2024 às 23h59, sendo apresentada as Contrarrazões pela Recorrida até a data fatal, igualmente tempestivas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

Assim, inequívoca a tempestividade do presente recurso, por suas razões e também pelas contrarrazões apresentadas, porquanto protocolizadas até a data fatal para as respectivas apresentações no sistema eletrônico de licitações.

Verificada a situação e a existência de motivação da intenção de recorrer e das presentes Razões e Contrarrazões, e, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente, passamos à análise de mérito.

PRELIMINARMENTE - DA ATRIBUIÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO

Primeiramente, analisamos a atribuição legal do efeito suspensivo, *in casu*. De modo a fundamentar o ato decisório, analisamos o teor do artigo 168, da Lei 14.133/21, *in verbis*:

Art. 168. o recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Assim, nos termos do caput do dispositivo supra, interposto recurso contra decisão do agente de contratação haverá efeito suspensivo automático, a perdurar até o efetivo julgamento por parte da autoridade competente, o que de fato ocorreu ao certame em comento.

Ressaltamos que o termo inicial do efeito suspensivo corresponde ao momento do acolhimento da intenção de recorrer e não a partir do momento da apresentação das razões recursais. Desta feita, já se encontra consolidada aplicação do efeito suspensivo ao presente feito, em razão do dispositivo legal.

DAS RAZÕES DE RECURSO 1ª RECORRENTE

A 1ª Recorrente fundamenta suas Razões Recursais nos seguintes pontos:

- A proposta ofertada pela Recorrida, classificada na licitação, apresenta-se acima do limite de 25% (vinte e cinco por cento) permitido para desconto, contrariando o entendimento pacificado pelo TCU e demais órgãos, bem como a própria Lei de Licitações, em seu artigo 59, §4º;
- a empresa Recorrida deverá ser desclassificada em razão que o valor do seu lance é totalmente inexequível;
- que ocorreu omissão de documento pela Recorrida na fase de habilitação.

A Recorrente apresentou os seguintes termos quanto a sua alegação:

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000
Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767
e-mail: licitacoes@conceicaodorioverde.mg.gov.br home page:
www.conceicaodorioverde.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

Consoante documentos anexos, verifica-se que a empresa licitante vencedora (Leopav Infraestrutura Urbana Ltda.) apresentou duas declarações de exequibilidade de proposta: a primeira, de 09 de setembro de 2024; e a segunda, de 06 de novembro de 2024

Ao analisar referidas declarações, percebe-se que a empresa licitante apresentou valores de CBUQ (concreto betuminoso usinado a quente) inferiores aos preços praticados no mercado, mas não apresentou fundamentos que justificassem a diminuição dos preços. Também houve divergência nos valores apresentados do CBUQ, pois, na declaração de exequibilidade enviada em setembro de 2024, foi apresentado custo maior do CBUQ do que aquele apresentado na declaração de exequibilidade de novembro de 2024.

Ademais, informou que de acordo com as declarações de exequibilidade em comento, em um período de aproximadamente 60 dias, a empresa apresentou preço menor do CBUQ do que aquele apresentado inicialmente, alegando que não haveria justificativa no mercado para comprovar a redução do preço apresentado.

Juntou ao alegado as telas com as informações suscitadas, demonstrando uma redução de aproximadamente R\$42,00 (quarenta e dois reais) por tonelada do CBUQ.

Apresentou, a 1ª Recorrente, índices e indicadores da composição dos preços correspondentes à sua própria proposta, bem como orçamentos realizados para os custos dos insumos da sua produção de CBUQ.

Fundamentou seu direito da seguinte forma:

Comparando o custo apurado acima, que pode ser considerado como custo real para operação (R\$ 262,51) com aquele apresentado pela empresa recorrida (R\$ 244,45), percebe-se uma diferença de cerca de R\$ 18,06 (dezoito reais e seis centavos), mesmo que o cálculo acima tenha desconsiderado diversos fatores, conforme mencionado, enquanto o cálculo da empresa vencedora da licitação tenha considerado o valor da massa produzida, transportada e aplicada pelos trabalhadores, ainda sim não se chega a uma lógica possível e aplicável.

Logo, é notório que a Recorrida se distanciou dos valores reais e possíveis de serem executados de forma que se considere, concessa vênia, legal sob todos os parâmetros e com a qualidade necessária.

Adiante, pugna pela aplicação do art. 56, § 4º, da NLL, alegando que a inexecutabilidade da proposta é motivo suficiente para a desclassificação de licitante. Juntou jurisprudência e julgados pelos Tribunais de Justiça de São Paulo e Santa Catarina para fundamentar o alegado.

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000
Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767
e-mail: licitacoes@conceicaodorioverde.mg.gov.br home page:
www.conceicaodorioverde.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

Quanto à alegação de omissão documental pela Recorrida, a Empresa Recorrente afirma que:

Em análise aos documentos apresentados pela empresa licitante vencedora (Leopav Infraestrutura Urbana Ltda.), percebe-se que a empresa deixou de apresentar a CND - Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, sendo esse um dos documentos indispensáveis à participação em licitações públicas.

Requeru, em suma, por não ter apresentado a CND, houve o descumprimento de normas previstas na legislação vigente e no edital do processo administrativo em comento. Logo, é necessário que a empresa Recorrida seja inabilitada.

Finaliza com o requerimento pugnando pelo provimento do presente Recurso, para que seja a Empresa Recorrida declarada inabilitada e excluída do certame com fundamento nos termos e legislação aduzida nas razões recursais.

DAS RAZÕES DE RECURSO 2ª RECORRENTE

A 2ª Recorrente fundamenta suas Razões Recursais nos seguintes pontos:

- A proposta ofertada pela Recorrida, classificada na licitação, apresenta laços acima do limite de 25% (vinte e cinco por cento) permitido para desconto, contrariando a própria Lei de Licitações, em seu artigo 59, §4º;
- a empresa Recorrida deverá ser desclassificada em razão que o valor do seu lance é totalmente inexequível;

A Recorrente apresentou os seguintes termos quanto a sua alegação:

A proposta da LEOPAV INFRAESTRUTURA URBANA LTDA, ao oferecer um desconto que reduz o valor final para 41,3% do estimado, enquadra-se como inexequível, uma vez que dificilmente contemplará todos os custos necessários para a execução do projeto.

Esse entendimento é reforçado por reiteradas decisões do Tribunal de Contas da União (TCU), que alertam para o perigo de propostas inexequíveis em contratos de engenharia. Tais propostas, ao forçarem o licitante a executar a obra com valores irrisórios, aumentam as chances de que o contratado solicite reequilíbrio econômico-financeiro ao longo da execução, contrariando os princípios de eficiência e economicidade previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

Ademais, informa que a insuficiência do valor da remuneração pretendida pelo particular irá acarretar problemas que justificam a sua desclassificação, visto que induz à inviabilidade de sua execução. *In verbis*:

A LEOPAV INFRAESTRUTURA URBANA LTDA, ao oferecer uma proposta sem demonstrar a composição de custos adequada, que não condizem com os valores praticados no mercado, expõe a Administração ao risco de paralisações e revisões contratuais. Tal situação compromete o cumprimento do cronograma e resulta em custos adicionais à Administração, ferindo o princípio da economicidade e o interesse público.

A observância da exequibilidade visa prevenir que a execução da obra sofra interrupções por falta de recursos, atrasos na entrega e prejuízos ao erário. Portanto, a proposta apresentada pela LEOPAV configura um risco, não se alinhando ao interesse público e à política de prevenção de riscos administrativos.

Fundamentou seu direito da seguinte forma:

Reza o artigo 59, III e § 4º da Lei 14.133/21:

“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(..)

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

(...) § 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.”

Finaliza com o requerimento pugnando pelo provimento do presente Recurso, para que seja a Empresa declarada a desclassificação/inabilitação da empresa vencedora, LEOPAV INFRAESTRUTURA URBANA LTDA para prosseguir no presente certame com fundamento nos termos e legislação aduzida nas razões recursais.

Ainda, alega que (*ipsis litteris*) “em caso de julgamento improcedente dos pedidos retro, antecipo que os autos serão remetidos ao Tribunal de Contas do Estado como forma de Representação para análise de mérito e de favorecimento a licitante irregular, com fulcro no art. 170 da Lei 14.133/2021”, sem contudo, trazer qualquer prova de tal eventual favorecimento.

DAS RAZÕES DE RECURSO 3ª RECORRENTE

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000
Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767
e-mail: licitacoes@conceicaodorioverde.mg.gov.br home page:
www.conceicaodorioverde.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

A 3ª Recorrente fundamenta suas Razões Recursais nos seguintes pontos:

- A proposta ofertada pela Recorrida, classificada na licitação, apresenta laços acima do limite de 25% (vinte e cinco por cento) permitido para desconto, contrariando a própria Lei de Licitações, em seu artigo 59, §4º;
- a empresa Recorrida deverá ser desclassificada em razão que o valor do seu lance é totalmente inexequível;
- que ocorreu omissão de documento pela Recorrida na fase de habilitação;
- manifesta seu interesse em acompanhar tecnicamente a execução do contrato até o seu encerramento, inclusive com vistas aos documentos relacionados às medições, fiscalização e encerramento.

A Recorrente apresentou os seguintes termos quanto a sua alegação:

Conforme disposto no art. 59 da Lei 14.133/21, para a avaliação da exequibilidade de obras de engenharia o valor da proposta não pode ser inferior a 75% do apurado pelo orçamento da Administração.

Analizando a proposta vencedora, percebe-se que ela concedeu um desconto de 41,3% (quarenta e um vírgula três por cento), ou seja, a proposta é 58,7% (cinquenta e oito vírgula sete por cento) menor que o valor orçado pela administração, portanto, por si só já é inexequível.

Ademais, informa que a Empresa Recorrida apresentou sua Declaração de Exequibilidade de Proposta, alegando que a composição de custos unitários é a principal prova de viabilidade da execução da obra, mas que os valores apresentados estão desconexos com a realidade do mercado.

Informou que o Edital possui clareza quanto à sua alegação, fundamento seu pleito. *In verbis:*

8.5. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, que apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018 -TCU - Plenário), ou que apresentar preço manifestamente inexequível.

8.5.1. Considera-se inexequível a proposta de preços ou menor lance que for insuficiente para a cobertura dos custos da contratação, apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

Apresentou, a 3ª Recorrente, índices e indicadores da composição dos preços correspondentes à sua própria proposta, bem como orçamentos realizados para os custos dos insumos da sua produção de CBUQ.

Fundamentou seu direito da seguinte forma:

Sabe-se que para a execução de cada metro cúbico, estima-se o consumo de 2,40 toneladas de CBUQ, sendo o CAP (cimento asfáltico de petróleo) o insumo de maior valor na produção de asfalto, apresentando similaridade de preços em todo o mercado, conforme citado anteriormente.

O valor do insumo CBUQ totaliza R\$ 487,80 (quatrocentos e oitenta e sete reais e oitenta centavos) por tonelada. Multiplicando-se esse valor pelo consumo, o custo totaliza R\$ 1.170,72 (um mil, cento e setenta reais e setenta e dois centavos) somente para o insumo CBUQ.”

Quanto à alegação de omissão documental pela Recorrida, a Empresa Recorrente afirma que:

Inicialmente, e sabido que para a habilitação da empresa licitante detentora do melhor lance se faz necessário a apresentação da documentação prevista no edital para a sua habilitação.

No entanto, a LEOPAV não apresentou a Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e a Dívida Ativa da União, documento essencial para a habilitação fiscal, social e trabalhista, conforme exigido no item 9.10.3. do Edital.

No lugar da certidão federal exigida, a empresa apresentou novamente o Certificado de Regularidade do FGTS-CRF no arquivo indicado, denominado de forma imprópria como "FEDERAL-NOVA". Este fato implica na inobservância das exigências documentais impostas pelo edital e pelos artigos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Requeru, em suma, por não ter apresentado a CND, houve o descumprimento de normas previstas na legislação vigente e no edital do processo administrativo em comento. Logo, é necessário que a empresa Recorrida seja inabilitada.

Finaliza com o requerimento pugnando pelo provimento do presente Recurso, para que seja a Empresa Recorrida declarada inabilitada e excluída do certame com fundamento nos termos e legislação aduzida nas razões recursais.

DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000
Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767
e-mail: licitacoes@conceicaodorioverde.mg.gov.br home page:
www.conceicaodorioverde.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

A Recorrida fundamenta suas Contrarrazões Recursais nos seguintes pontos:

- as razões recursais não demonstraram o equívoco da decisão agravada de modo a ensejar a sua reforma;
- em análise à Súmula nº 262, deverá a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta antes de desclassificar a sua proposta por este motivo;
- que sua proposta encontra-se exequível e que sua documentação comprobatória de exequibilidade foi aceita e aprovada pela Administração, visto estar em conformidade com a NLL;
- que a CND não seria o único documento capaz de auferir a capacidade e regularidade fiscal, social e trabalhista;
- que cumpriu todas as exigências editalícias e que sua habilitação está em conformidade com toda a documentação acostada.

A Recorrida apresentou os seguintes termos quanto a alegação:

A Recorrente suscita que a Recorrida deixou de apresentar a Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários e à Dívida Ativa da União (CND), documento que seria essencial para sua habilitação fiscal, social e trabalhista, de acordo com o item 9.10.3 do edital. Em razão disso, pleiteia a inabilitação e a desclassificação da empresa Recorrida ou, alternativamente, a intimação da empresa para apresentação do aludido documento.

Em análise ao edital, temos o item 9.10.3 estabelecendo:

9.10.3. Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02/10/2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.

Alega em sua peça defensiva, que o documento apresentado pela Recorrida cumpre satisfatoriamente a exigência prevista no edital, uma vez que demonstra a regularidade fiscal, social e trabalhista da empresa.

Fundamenta o alegado, argumentando que a Portaria Conjunta RFB / PGFN nº 1751, de 02 de outubro de 2014, não estabelece que o CND é a única certidão competente para comprovar a regularidade fiscal da empresa, existindo outras formas, como no caso do documento apresentado pela Recorrida.

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000
Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767
e-mail: licitacoes@conceicaodorioverde.mg.gov.br home page:
www.conceicaodorioverde.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

Por fim, reforça que não assistem razão às Recorrentes, vez a empresa demonstrou que comprovou devidamente a sua regularidade fiscal, social e trabalhista, cumprindo a exigência prevista no edital do certame e que em caso de entendimento diverso, que seja concedido prazo para apresentação da Certidão Negativa.

Passando às alegações de que a exequibilidade não restou comprovada, alega a Recorrida os seguintes termos:

Ao contrário do que consta no recurso, a empresa Recorrida cumpriu com TODAS AS EXIGÊNCIAS prevista no edital do processo licitatório, não existindo nenhuma razão para que a empresa seja desclassificada do procedimento.

Em sua proposta de preços, a Recorrida apresentou planilha contendo todos os gastos previstos para a execução do objeto previsto no edital (...)

A planilha contém detalhadamente TODOS OS GASTOS previstos pela empresa, incluindo os custos com insumos, mão de obra, recolhimentos legais, dentre outros. Após análise pela comissão de licitação do município, a proposta de exequibilidade apresentada pela Recorrida foi APROVADA, por estar em conformidade com as disposições contidas no edital do certame e na Lei nº 14.133/2021.

Alega que a NLL traz em seu bojo, a possibilidade de se demonstrar a exequibilidade de uma proposta antes de sua desclassificação e afirma que a Administração agiu de forma coerente ao oportunizar à Empresa Recorrida tal demonstração.

Juntou alguns julgados e jurisprudência para reafirmar seu entendimento.

Ademais, informa que ainda se encontra ativo o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas da União, em sua Súmula 262, pugnando pela oportunidade de demonstrar sua exequibilidade antes da desclassificação/inabilitação. *In verbis*:

Na mesma acepção, o Tribunal de Contas da União (TCU) editou a Súmula 262, que, embora faça menção à Lei nº 8.666/1993, antiga lei de licitação e contratos administrativos, tal disposição também deve ser interpretada à luz da Lei nº 14.133/2021.

Veja o que dispõe a súmula:

SÚMULA TCU 262: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. (Grifo dele).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

Fundamentou seu direito da seguinte forma:

Em vista disso, considerando que a Recorrida apresentou planilha de custos demonstrando a viabilidade econômica da proposta e a sua exequibilidade, e tendo a comissão licitante aprovado os valores ali descritos, não há que se falar na inexequibilidade da proposta da Recorrida e em sua desabilitação do referido procedimento licitatório, levando-se em consideração que a previsão do art. 59, §4º, da Lei 14.133/2021, gera presunção relativa de inexequibilidade, elidida por meio da declaração de exequibilidade apresentada pela Recorrida, devidamente aprovada pela administração pública.

Aduz, por fim, que a Recorrente não realizou qualquer questionamento ou apontamento por parte relacionado aos custos ora apresentados em suas planilhas, havendo apenas a alegação de preço inexequível com base nos dispositivos legais.

Em relação aos comparativos de planilhas de custos pelas Recorrentes em comparação às planilhas apresentadas pela Recorrida, aduz que:

Por fim, em relação à alegação de que a Recorrida não teria observado o reajuste salarial da categoria, consoante previsão em norma coletiva, razão não lhe assiste, pois a planilha de custos apresentada pela empresa previu todo o gasto com salários e encargos dos trabalhadores, inclusive eventuais reajustes salariais e outras disposições convencionais.

Finaliza com o requerimento pugnando pelo não provimento dos presentes Recursos, para que seja mantida a classificação/habilitação da empresa vencedora, LEOPAV INFRAESTRUTURA URBANA LTDA para prosseguir no presente certame com fundamento nos termos e legislação aduzida nas razões recursais e pelo cumprimento das regras do edital.

DO JULGAMENTO DO RECURSO

Ab initio, cumpre salientar que o procedimento licitatório, mediante Concorrência Eletrônica de Licitação sob o nº 00011/2024, tem por ato normativo a Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações, a Lei Complementar nº 123/2006, da Lei nº 11.488/2007, Decreto Municipal nº 2.968/23 e as exigências estabelecidas neste Edital.

Ressaltamos que o processo licitatório em questão fora amplamente divulgado e realizado em observância às normas legais e no princípio da boa-fé, nos termos da Lei nº 14.133/21. Assim sendo, todos os interessados, desde que cumprissem as normas do edital, poderiam participar e ofertar seus serviços. Ademais, se encontrava aberto e respeitado o prazo para apresentação de impugnações ao Edital, bem como pedidos de esclarecimento que facilmente neutralizariam as questões objetos dos presentes recursos.

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000
Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767
e-mail: licitacoes@conceicaodorioverde.mg.gov.br home page:
www.conceicaodorioverde.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

Isto posto, passa-se a análise e julgamento das peças recursais.

DO MÉRITO RECURSAL

É fato que todo Processo Licitatório deve ser pautado sob o pálio do Princípio da Legalidade e do Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório, uma vez que sua inobservância se daria em contrariedade às normas legais regularmente vigentes.

Inicialmente, cabe diferenciar o caráter principiológico da vinculação ao edital do caráter normativo em sentido estrito dos dispositivos do edital. A letra do art. 25 da Lei nº 14.133/21 reforça a tese de que o instrumento convocatório tem natureza jurídica de ato administrativo normativo, composto por regras: “o edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento”.

Por ser a norma regulamentadora das licitações, mister se faz a obediência aos requisitos quando da elaboração do edital. *In casu*, estamos diante de um edital que cumpre rigorosamente a previsão da Lei de Licitações.

Assim, uma vez que o edital retira da lei o seu fundamento de validade, não pode contrariá-la, sob pena de atentar contra o princípio da legalidade inscrito no artigo 37, *caput*, da Constituição de 1988.

Deve se lembrar que a relação da Administração com a lei não é uma relação de não contrariedade – como ocorre com o particular, mas uma relação de conformidade, uma relação de vinculação positiva à lei. Por isso afirma-se que a Administração só pode agir se existir uma lei autorizando ou determinando a conduta.

Objetivando a melhor delimitação acerca dos pressupostos e dos limites para a realização de descritivo e visando a proposta mais vantajosa para a administração, temos o art. da Lei nº 14.133/21, a NLL, de igual forma ao edital, estabelece a possibilidade de indicação de marcas nas seguintes hipóteses:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000
Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767
e-mail: licitacoes@conceicaodorioverde.mg.gov.br home page:
www.conceicaodorioverde.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Importante ressaltar que a redação do artigo reforça a compreensão da instrumentalidade da licitação já consolidada na jurisprudência dos Tribunais Superiores e das Cortes de Contas.

A não apresentação de documentos é motivo de inabilitação, conforme o dispositivo legal supra citado, bem como descrito na cláusula 9.2 do instrumento editalício. Vejamos:

*9.2. Caso atendidas as condições de participação, a habilitação dos licitantes será verificada por meio do **PORTAL LICITAR DIGITAL**, em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista, à qualificação econômica financeira e habilitação técnica.*

*9.2.1. É dever do licitante atualizar previamente as comprovações constantes do **PORTAL LICITAR DIGITAL**, para que estejam vigentes na data da abertura da sessão pública, ou encaminhar, em conjunto com a apresentação da proposta, a respectiva documentação atualizada.*

*9.2.2. O descumprimento do subitem acima implicará a inabilitação do licitante, **exceto** se a consulta aos sítios eletrônicos oficiais emissores de certidões feita pelo Agente de Contratação lograr êxito em encontrar a(s) certidão(ões) válida(s).*

A regra é cristalina quanto à fase de habilitação, não devendo haver questionamentos em pleno atendimento ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

No caso em tela, a comprovação da Certidão Negativa de Débitos Federais foi consultada e impressa pela própria Agente de Contratação/Pregoeira, vez que a consulta é pública¹ e aberta para qualquer usuário.

Mesmo que a Recorrida tenha alegado que as demais certidões juntadas em tempo e modo sejam capazes de comprovar sua habilitação, a Administração já se valeu do instrumento previsto na cláusula 9.2.2. e realizou a consulta das Certidões Públicas da Empresa Vencedora.

Embora se diga que a licitação seja um meio, não podemos ignorar o fato de que se trata de um "procedimento", cujas regras básicas, baseadas em uma lógica de preclusão, têm como objetivo estabelecer, em nome da própria isonomia, uma linha básica de condução na fase de seleção dos fornecedores, ou seja, a "regra do jogo".

Portanto, se o licitante não atende às condições básicas e fundamentais de habilitação (e o momento de apresentação da documentação é uma questão fundamental no processo), sua oferta,

¹ A consulta deve ser realizada no sítio oficial <https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/servicos/certidaointernet/pi/emitir>



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

mesmo que represente o menor valor nominal, nunca será a "mais vantajosa para a Administração", uma vez que a contratação de um fornecedor que não atendeu às regras substanciais do edital é inviável.

Portanto, reiteramos a necessidade de construir e manter um ambiente seguro baseado em premissas fundamentais: segurança jurídica, transparência e respeito às condições de seleção preestabelecidas. E a segurança para o agente de contratação/pregoeiro não está na ilusão de seguir uma suposta regra de preferência derivada da jurisprudência do TCU, buscando a proposta mais vantajosa a todo custo.

A segurança está na clareza e objetividade no tratamento do assunto em seus editais.

Portanto, é importante que esse agente justifique não apenas a decisão de permitir a realização da diligência, mas também quando considerar a diligência inapropriada e/ou desnecessária.

Razão não assiste às Recorrentes.

Desta feita, em profunda análise às Razões recursais, se encontra discutido o mérito alegado pela não apresentação de documento obrigatório de habilitação.

Passamos à segunda análise

As Recorrentes pugnam pela desclassificação/inabilitação da Recorrida, pautando na proposta que supostamente inexecutável, não atenderia os princípios administrativos da Licitação.

Razão não lhes assiste.

Iniciemos com análise literal da Súmula 262, do TCU, *in verbis*:

SÚMULA TCU 262: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a executabilidade da sua proposta.

À luz do entendimento jurisprudencial proferido pelo TCU, além da invocação da súmula 262 do TCU pela Recorrente, se encontra superado tal alegação, diante de decisão mais recente proferida pelo próprio Egrégio Tribunal de Contas.

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000
Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767
e-mail: licitacoes@conceicaodorioverde.mg.gov.br home page:
www.conceicaodorioverde.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

Tal fato se dá pelos termos do Acórdão 465/2024 que isola a aplicação de Acórdão anterior (2.198/2023), reaplicando os efeitos da Súmula 262 do próprio Tribunal, vez que era aplicada à luz da Lei 8.666/93. Vejamos os termos constantes do Acórdão:

"Consoante exposto anteriormente, a Lei 14.133/2021 delimitou a inexequibilidade a valores inferiores a 75% do valor orçado pela Administração. No entanto, considerando o disposto na Súmula - TCU 262 e em diversos julgados do TCU, ainda sob a égide da Lei 8.666/1993, esse limite também pode ser considerado para fins de presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Não se vê, portanto, obstáculo para aplicar a súmula citada à Lei 14.133/2021, inclusive porque o art. 59, inciso IV c/c § 2º, da referida Lei prevê expressamente a possibilidade de a exequibilidade ser demonstrada pelo licitante, quando solicitado pela Administração."

Ainda em leitura ao Acórdão 465/2024, o mesmo é expresso em relação à aplicação da Súmula 262 e da possibilidade de se demonstrar a exequibilidade antes de desclassificar uma proposta abaixo dos limites legais. Vejamos:

Além disso, acerca do precitado Acórdão 2198/2023-TCU-Plenário, a mesma publicação institucional do TCU supracitada afirma: "é importante notar que o julgado sobre essa disposição específica da Lei 14.133/2021 ainda é isolado, sendo aconselhável aguardar novas decisões para ter uma compreensão mais clara e definitiva sobre a aplicação desse dispositivo legal a partir de casos concretos."

Nesse cenário, não vejo óbices a que o entendimento consolidado e sumulado na jurisprudência do TCU - Súmula TCU 262 - seja mantido inalterado, mesmo em face da novel Lei 14.133/2021.

Assim, uma vez que o edital retira da lei o seu fundamento de validade, não pode contrariá-la, sob pena de atentar contra o princípio da legalidade inscrito no artigo 37, *caput*, da Constituição de 1988.

Objetivando a melhor delimitação acerca dos pressupostos e dos limites para a realização de descritivo e visando a proposta mais vantajosa para a administração, temos o § 2º, do art. 59, da Lei nº 14.133/21, a NLL, de igual forma ao edital, estabelece a possibilidade de se aferir a exequibilidade das propostas:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000

Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767

e-mail: licitacoes@conceicaodorioverde.mg.gov.br home page:

www.conceicaodorioverde.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

Importante ressaltar que a redação do artigo reforça a compreensão da instrumentalidade da licitação já consolidada na jurisprudência dos Tribunais Superiores e das Cortes de Contas.

Assim, em análise à Jurisprudência atual e à legislação, uma diligência poderá ser designada para que fosse dada oportunidade à licitante de demonstrar a exequibilidade de suas propostas.

Diante de todo o exposto, razão não assiste o Recorrente, vez que o atual entendimento do Tribunal de Contas da União resguarda a oportunidade de se realizar diligências para auferir a exequibilidade da proposta.

Razão assiste à Recorrida quanto ao direito de comprovar sua exequibilidade antes de efetuar eventual desclassificação/inabilitação de sua proposta, nos termos do Acórdão 465/2024. Vejamos:

Não se vê, portanto, obstáculo para aplicar a súmula citada à Lei 14.133/2021, inclusive porque o art. 59, inciso IV c/c § 2º, da referida Lei prevê expressamente a possibilidade de a exequibilidade ser demonstrada pelo licitante, quando solicitado pela Administração.

Ademais, razão lhe assiste no que tange às decisões do TCU conforme dispõe a Súmula nº 262 da Corte de Contas, devendo ser aplicada ao caso em comento, vez que a diligência foi designada e atendida pela Recorrida, não há que se falar em não atendimento ao Edital.

Por fim, salienta esta Ilma. Agente de Contratação/Pregoeira que deverá ser aplicada a Cláusula 14 do Edital – GARANTIA DE EXECUÇÃO, pelo Gestor/Executor Contratual, nos termos abaixo:

14.1. Será exigida a prestação de garantia na presente contratação, conforme regras constantes do Termo de Referência.

O Termo de Referência, contempla em seu artigo 18 o regramento. Vejamos:

18.1. A Contratada apresentará, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, prorrogáveis por igual período, a critério do Contratante, contado da assinatura do contrato, comprovante de prestação de garantia, podendo optar por caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, seguro-garantia ou fiança bancária, em valor correspondente a 5 % (cinco por cento) do valor total do contrato, com validade durante a execução do contrato e 90 (noventa) dias após término da vigência contratual, devendo ser renovada a cada prorrogação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

Desta forma, mostra-se necessária a extrema observação do dispositivo citado, como forma de demonstrar transparência, lisura e segurança ao certame.

Dadas as considerações de mérito, passo a proferir decisão

DA DECISÃO

Por todo o exposto, concluímos pelo CONHECIMENTO dos recursos interpostos pelas Empresas D E F COSTA TRANSPORTE E CONSTRUTORA LTDA, IVA LOCACOES E CONSTRUÇOES LTDA e PAVICAN PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA, para no mérito lhes NEGAR PROVIMENTO, julgando-os totalmente IMPROCEDENTES, tudo nos termos do Edital, da Lei de Licitações, jurisprudência do TCU e demais dispositivos legais pertinentes

Ademais, CONHEÇO das contrarrazões apresentadas pela Recorrida LEOPAV INFRAESTRUTURA URBANA LTDA ME, mantendo a decisão de sua habilitação.

Por fim, em razão dos fatos aqui expostos, em virtude da decisão mantida, remeto o presente recurso à autoridade superior, no seu efeito devolutivo, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/21.

Intime-se, publique-se.

Conceição do Rio Verde, 25 de novembro de 2024

Viviana de Almeida Pereira
Agente de Contratação/Pregoeira